Decreto-lei nº 115 de 29 de outubro de 1.946

Majora e cria novas incidências do Imposto sôbre Jogos e Diversões

O Prefeito Municipal de Erechim, usando das atribuições que lhe confere o art. 12, nº I, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de Abril de 1.939, e de acôrdo com a Resolução nº 1.330/46, de 1º de Outubro de 1.946, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Art. 1º - O Imposto sôbre Jogos e Diversões, criado pelo decreto-lei nº 5, de 31 de dezembro de 1.940, e alterado pelo decreto-lei nº 8, da mesma data, passará a ser cobrado de conformidade com as seguintes tabelas:

Tarifa de quotação

1 -	Apostas feitas em "poules", bordereaux", canbotos, talões, ou por qualquer outro meio, em corridas em canchas retas, prados, canódromos, rinbedeiros, autódromos, velódromos e semelhantes	10% s/o valor das apostas
2 -	Bailantes:	
	a) casas que realizem bailes mediante entradas pagas, p/ ano	Cr.$ 150,00
	b) vendendo bebidas, mais	100,00
3 -	Bailes públicos:	
	a) com entradas pagas, p/ baile	40,00
	b) vendendo bebidas, mais	40,00
	c) bailes a fantasia, mais	20,00
4 -	Bilbares e semelhantes	
	a) em casas públicas	
	I - snoocks, pelo 1º, p/ ano	200,00
	II - de cada um que acrescer	150,00
	III - bilbares, pelo 1º, p/ ano	120,00

	IV - de cada um que acrescer	100,00
	b) nas sédes de sociedades, cobrando tempo:	
	I - "snooks", pelo 1º, p/ ano	150,00
	II - de cada um que acrescer	100,00
	III - bilhares, pelo 1º, p/ ano	80,00
	IV - de cada um que acrescer	60,00
5	- Botequins:	
	a) botequins provisórios em reuniões públicas, p/ dia	30,00
	b) idem, vendendo artigos de carnaval	20,00
6	- Banchas de bolhas:	
	a) pela 1ª, por ano	50,00
	b) de cada uma que acrescer	30,00
7	- Banchas de bolão	
	a) pela 1ª, por ano	100,00
	b) de cada uma que acrescer	80,00
8	- Carroceis, parques, rinkes e semelhantes, p/ mês	150,00
9	- Cinemas:	
	a) na cidade:	
	I - por função nas quintas-feiras, sábados e domingos	50,00
	II - nos demais dias da semana	30,00
	b) nos distritos, p/ ano	500,00
	c) cinemas ambulantes, p/ função	20,00
10	- Circos:	
	circos, touradas, ou qualquer outro gênero de espetáculos, pagarão as mesmas taxas do inciso anterior.	
11	- Corridas em hipódromos	200,00
12	- "Dancings":	
	casas de diversões noturnas que não tiverem caráter familiar, p/ mês	200,00

13 – Espetáculos desportivos promovidos por entidades que não visem lucros e que não os explorem com o carater de profissionalismo — 5% s/o valor cobrado ao público

14 – Idem, idem, com o carater de profissionalismo — 10% s/o valor cobrado ao público

15 – Jogos permitidos:

a) nas sédes de sociedades, p/mês — 100,00

b) em casas públicas, p/mês — 500,00

c) em barracas ou tendas provisórias, p/dia e p/tenda ou barraca — 50,00

16 – Rinhedeiros, p/ano — 120,00

17 – Saraus musicais e concertos, p/função — 30,00

18 – Outras diversões ou jogos não especificados — 10,00 a 500,00

Parágrafo único – No cálculo das percentagens somar-se-à o valor da multa instituida.

Art. 2º – Este decreto-lei vigorará a partir de 1º de janeiro de 1.947.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erechim, 29 de Outubro de 1.946.

Américo José Lima
Prefeito